

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

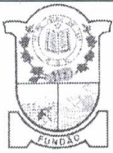
Projeto de Lei nº 073/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Corrente, por Recursos de Transferências a Título de Emendas Parlamentares, e Dá Outras Providências.”

A proposição foi protocolada no dia 05/11/2021, lida na 33ª Sessão Ordinária realizada em 16/11/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo autorização legislativa para dispor “sobre Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Corrente, por Recursos de Transferências a Título de Emendas Parlamentares, e Dá Outras Providências.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição a seguinte mensagem nº 047/2021.

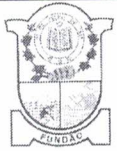
“Submeto a apreciação desta Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que “dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento corrente, por recursos de transferências a título de emendas parlamentares, e dá outras providências.

Encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que abre crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.824.619,51 (hum milhão oitocentos e vinte e quatro mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), destinados a atender ações consignadas no orçamento programa vigente.

O Projeto de Lei em referência, tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para possibilitar adequação de dotações orçamentárias necessárias a atender despesas decorrentes da aquisição de veículo utilitário, equipamentos e materiais permanentes, bem como, aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços de terceiros com pessoas jurídicas, objeto de propostas/emendas parlamentares a seguir descritas:

Proposta/Emenda	Conta Bancária	Valor
14884.701000/1140-01	66040226	R\$ 86.836,60
27165.182000/1140-01	66240234	R\$ 118.303,46
14884.701000/1150-01	66240250	R\$ 68.749,45
14884.701000/1200-10	66240323	R\$ 450.000,00
14884.701000/1200-03	66240323	R\$ 53.925,00
14884.701000/1200-05	66240323	R\$ 60.494,00
14884.701000/1200-02	66240323	R\$ 86.311,00
36000382714202100	66240307	R\$ 100.000,00
36000388742202100	66240307	R\$ 100.000,00
36000362586202100	66240307	R\$ 100.000,00
36000362588202100	66240307	R\$ 100.000,00
36000362590202100	66240307	R\$ 150.000,00
36000362585202100	66240307	R\$ 200.000,00





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

36000362892202100	66240307	R\$ 150.000,00
TOTAL DOS RECURSOS		R\$1.824.619,51

Com a aquisição dos bens e serviços, a municipalidade estará realizando investimentos e ofertando serviços de qualidade na área de saúde, proporcionando aos munícipes melhor atendimento nas unidades de saúde

Sendo assim, necessária se faz adequação no orçamento vigente para atender as demandas e anseio da população.

Ressalte-se que a operação contábil que se pretende realizar encontra amparo no artigo 42 e 43, § 1º, I, III da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e se faz necessária para adequação do orçamento municipal vigente.

Assim, esperamos contar com a valiosa compreensão e colaboração de Vossas Excelências, legítimos representantes do povo do nosso município, no sentido de apreciarem e aprovarem o citado Projeto de Lei.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa a presente iniciativa, colho o ensejo para solicitar, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão, sua apreciação, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, e renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

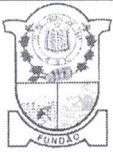
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

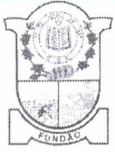
iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**
- II –** representar o Município em juízo e fora dele;
- III –** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV –** vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V –** decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI –** expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII –** permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII –** permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX –** prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X –** enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI –** encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII –** encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII –** fazer publicar os atos oficiais;
- XIV –** prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV –** superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI –** prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII –** colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é dispor sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento corrente por recursos de transferências a título de Emendas Parlamentares, com o que concorda o relator.

Se aprovada a proposição dará autorização ao Poder Executivo Municipal para abertura de crédito adicional especial no orçamento corrente, por recursos de transferências a título de Emendas Parlamentares, no valor de R\$ 1.824.619,51 (Um milhão oitocentos e vinte e quatro mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), destinados a atender ações consignadas no orçamento programa vigente – exercício 2021, em atendimento ao Art. 42 e 43, § 1º, I, III da Lei Federal n.º 4.320/1964, vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos **créditos suplementares e especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

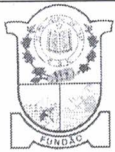
II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de **créditos adicionais, autorizados em Lei**;

(destaque meu)

Consta nos autos que abertura de crédito adicional especial no orçamento em razão dos recursos de transferências a título de Emendas Parlamentares será utilizada para adquirir bens e realizar investimentos, o que provocará melhora significativa na qualidade dos serviços ofertados aos usuários do Município de Fundão.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 073/2021

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

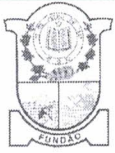
Destarte, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 073/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel. (51) 3267-1339

e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 36003600350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 062 /2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 073/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Corrente, por Recursos de Transferências a Título de Emendas Parlamentares, e Dá Outras Providências”.


Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 22 de novembro de 2021.



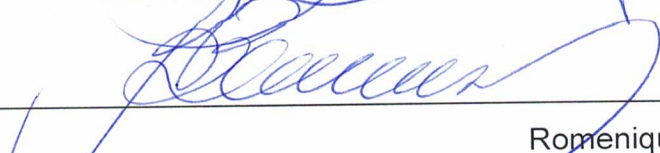
PRESIDENTE
Romenique Borges Simões



SECRETÁRIO
Vilcimar Correa



MEMBRO
Félix Tech Francisco



RELATOR
Romenique Borges Simões

